



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001629/94-15
Recurso nº : 110.602
Matéria : IRPJ E OUTROS - PERÍODOS DE APURAÇÃO: 01/01/92 a 31/01/92
Recorrente : ANDRADE E MARTINS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.889

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - RECEITA CONHECIDA - INCÊNDIO - Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício, se não ficar comprovada a destruição dos livros e documentos no incêndio.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não cabe a cobrança cumulativa da multa de ofício e de multa por atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRADE E MARTINS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e reduzir a multa de *multa*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001629/94-15
Acórdão nº : 103-18.889

lançamento de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001629/94-15
Acórdão nº : 103-18.889
Recurso nº : 110.602
Recorrente : ANDRADE E MARTINS LTDA.

RELATÓRIO

ANDRADE E MARTINS LTDA., com sede na Rodovia BR 277 - s/n, Ibema/PR, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls. 102/119, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao ano - calendário de 1992, em virtude de arbitramento de lucro, face a não apresentação de livros comerciais e fiscais, bem como os documentos de sua escrituração, sob a alegação de que os mesmos foram destruídos num incêndio, conforme Certidão nº 05/93 do Corpo de Bombeiros do Paraná, fls. 03/07. Também, escriturava o Livro Diário em partidas mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado. O arbitramento foi efetuado com base na receita operacional, apurada conforme declaração de rendimentos do imposto de renda, fls. 11/20, e GIA - ICMS apresentada ao Fisco Estadual.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls. 134/142), argumentando em síntese que:

1- por força do art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, somente a Lei pode estabelecer o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos; *Andm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001629/94-15
Acórdão nº : 103-18.889

2- no presente caso, exige-se da contribuinte imposto de renda em decorrência de arbitramento de lucros, com base na receita bruta, conforme previsto na Portaria MF nº 22/79;

3- o artigo 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogou os atos legais que delegaram ao executivo matérias de competência do legislativo, estando, portanto, revogada a Portaria nº 22/79;

4- entendeu a autoridade fiscal ser cabível o arbitramento em função da escrituração contábil ter sido feita de forma resumida e mensal, apenas em 1994, sem amparo em livros auxiliares analíticos;

5- a fiscalização não levou em conta que a contabilidade foi reconstituída de forma resumida, face a destruição dos livros e documentos pelo incêndio, reconhecido pelo próprio auto de infração;

6- se a autoridade lançadora entendeu inviável a apuração do lucro real, deveria ter concedido à empresa a oportunidade de apurar seus resultados pelo Lucro Presumido, mais favorável que o arbitrado;

7- a multa de 100% sobre o tributo corrigido, cumulada, ainda, por juros, tem natureza confiscatória, a teor de decisões do STF;

8- equivocou-se a autoridade lançadora, ao fazer incidir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos sobre o valor do imposto apurado em lançamento de ofício.. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001629/94-15
Acórdão nº : 103-18.889

Às fls. 144/158, a autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal, conforme Decisão nº 0215/95.

Irresignada, interpôs recurso a este Conselho (fls. 162/170), em 12/07/95, reiterando todos os tópicos levantados na impugnação.

É o relatório. *Inju*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001629/94-15
Acórdão nº : 103-18.889

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro, apurado no ano - calendário de 1992, em consequência da empresa não ter apresentado os livros comerciais e fiscais, bem como os documentos de sua escrituração, sob a alegação de que os mesmos foram destruídos no incêndio ocorrido na sede de seu estabelecimento. Também, reconstituiu a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livro auxiliares e respectivos documentos.

Dá análise dos autos, verifica-se que, em 22/04/93, o escritório onde funcionava a sede do estabelecimento da empresa e uma residência, ambas situadas no mesmo prédio, foram totalmente destruídos por um incêndio, conforme Certidão nº 5/93, fls. 03, do Corpo de Bombeiros do Paraná e Laudo de Exame nº 8.355, fls. 04/07, do Instituto de Criminalística - Departamento de Polícia do Paraná. As cópias das fotos do prédio sinistrado, fls. 08/10, comprovam a sua total destruição.

Em 13/04/94, um ano depois, a defendente entregou a declaração do imposto de renda do ano - calendário de 1992, fls. 11/20, no formulário I.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente tomou a iniciativa de reconstituir a sua escrita, conforme xerox do Livro Diário emitido em 18/05/94 e autenticado na Junta Comercial do Estado do Paraná - Cascavel, fls. 35/100, em 07/06/94.. Observa-se aí um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001629/94-15
Acórdão nº : 103-18.889

fato curioso, *tanto a emissão do livro Diário, quanto a sua autenticação só foram efetuados após a entrega da declaração*, o que nos leva a concluir que ou a escrita não foi totalmente destruída no sinistro por se encontrar, provavelmente, em outro local, pois, do contrário, como poderia a empresa elaborar sua declaração de rendimentos antes da escrituração do mencionado livro?

Por conseguinte, entendo que os argumentos da recorrente não merecem acolhida, o que autoriza o arbitramento do lucro com base na receita conhecida.

Sobre o assunto, o artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Quanto ao percentual aplicável, como a empresa se dedica à industrialização e comercialização de madeiras o lucro arbitrado foi determinado mediante aplicação dos percentuais de 15% sobre a receita operacional conhecida, uniformemente para todo o ano calendário de 1991, apurado conforme declaração de rendimentos do imposto de renda, fls. 11/20 e GIA - ICMS apresentada ao Fisco Estadual. Assim, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº. 8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento). *In fine*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001629/94-15
Acórdão nº : 103-18.889

Entretanto, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992 de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

Quanto a multa por atraso na entrega de declaração, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que não cabe a cobrança cumulativa de multa de ofício e de multa por atraso na entrega da declaração, devendo o montante de 14.303,72 UFIR ser excluído da tributação.

Face ao exposto, Voto no sentido de DAR Provimento Parcial ao Recurso para convolar a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), bem como excluir a multa por atraso na entrega de declaração.

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte, fls. 120/126 e Contribuição Social., fls. 127/132. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos e contribuições.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte. foi feita na forma do art. 41 § 2º da Lei nº 8.383/91 e a da Contribuição Social foi constituída com base no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

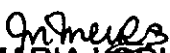
Processo nº : 10935.001629/94-15
Acórdão nº : 103-18.889

artigos 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, referentes ao ano-calendário de 1992, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA